SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361155 - AL (2023/0169223-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | JOSE CLAUDECI SEVERO VENTURA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. ANULAÇÃO PELA CORTE LOCAL. POSSIBLIDADE. TESES DEFENSIVAS EM PLENÁRIO DISSONANTES DO VEREDICTO POPULAR. MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DO AUTOS. SOBERANIA POPULAR PRESERVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO LOCAL NÃO INFIRMADOS PELA PARTE RECORRENTE. INCIDÊNCIA CONJUGADA DA SÚMULA N. 283/STF E DA SÚMULA N. 284/STF. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço (por ambas Cortes de Superposição) que, conquanto haja a possibilidade de absolvição por clemência, pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, § 2º, do CPP, afigura-se possível a desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma, pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável (e pétreo) controle de legalidade a cargo do Estado-juiz.

2. Tal possibilidade - sem representar qualquer afronta à indeclinável soberania do Júri, conforme entendimento já reconhecido pelo Supremo em Repercussão Geral (Tema n. 1.087/STF), e encampado pela 3ª Seção desta Corte - ocorrerá quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade (endoprocessual), por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária (com votação "positiva" dos dois primeiros quesitos) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*).

3. Não logra conhecimento o (deficiente) recurso especial, sob os contornos do art. 932, inciso III (parte final), do CPC/15, c/c art. 3º do CPP, quando - pela análise cotejada entre as genéricas razões de

Documento eletrônico VDA43364734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/09/2024 12:37:46
Código de Controle do Documento: 4c19928c-ef19-4afb-8fe7-26705514d7b9

insurgência - a parte insurgente não infirma (com a necessária "dialeticidade" recursal e inobservância ao ônus da impugnação "específica") fundamentos autônomos e determinantes consignados no acórdão recorrido, suficientes a manter - *in casu* - a anulação do vindicado veredicto absolutório. Atração cumulativa, por analogia, do óbice consolidado na Súmula n. 283/STF e na Súmula n. 284/STF.

4. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

5. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA43364734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/09/2024 12:37:46**
**Código de Controle do Documento: 4c19928c-ef19-4afb-8fe7-26705514d7b9**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361155 - AL (2023/0169223-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | JOSE CLAUDECI SEVERO VENTURA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. ANULAÇÃO PELA CORTE LOCAL. POSSIBLIDADE. TESES DEFENSIVAS EM PLENÁRIO DISSONANTES DO VEREDICTO POPULAR. MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DO AUTOS. SOBERANIA POPULAR PRESERVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO LOCAL NÃO INFIRMADOS PELA PARTE RECORRENTE. INCIDÊNCIA CONJUGADA DA SÚMULA N. 283/STF E DA SÚMULA N. 284/STF. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço (por ambas Cortes de Superposição) que, conquanto haja a possibilidade de absolvição por clemência, pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, § 2º, do CPP, afigura-se possível a desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma, pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável (e pétreo) controle de legalidade a cargo do Estado-juiz.

2. Tal possibilidade - sem representar qualquer afronta à indeclinável soberania do Júri, conforme entendimento já reconhecido pelo Supremo em Repercussão Geral (Tema n. 1.087/STF), e encampado pela 3ª Seção desta Corte - ocorrerá quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade (endoprocessual), por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária (com votação "positiva" dos dois primeiros quesitos) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*).

3. Não logra conhecimento o (deficiente) recurso especial, sob os contornos do art. 932, inciso III (parte final), do CPC/15, c/c art. 3º do CPP, quando - pela análise cotejada entre as genéricas razões de

Documento eletrônico VDA43145619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:06
Código de Controle do Documento: 46e85b41-365a-4561-ae2f-c4500f0d5a12

insurgência - a parte insurgente não infirma (com a necessária "dialeticidade" recursal e inobservância ao ônus da impugnação "específica") fundamentos autônomos e determinantes consignados no acórdão recorrido, suficientes a manter - *in casu* - a anulação do vindicado veredicto absolutório. Atração cumulativa, por analogia, do óbice consolidado na Súmula n. 283/STF e na Súmula n. 284/STF.
4. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.
5. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CLAUDECI SEVERO VENTURA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 960-965).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois *contém efetiva e adequada impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade* (e-STJ fl. 975) local.

Estratifica que,

> *a análise das questões suscitadas no recurso especial, mais precisamente que "A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO VIOLOU A REGRA DISPOSTA NO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, UMA VEZ QUE ANULOU A DECISÃO ABSOLUTÓRIA, POR CLEMÊNCIA, DO TRIBUNAL DO JÚRI, SEM FAZER O COTEJO DA DECISÃO COM AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, fundando-se, tão-somente, na suposta existência de contradição na votação dos quesitos e o afastamento desfavorável das "circunstâncias do crime"* (e-STJ fl. 913).

Nessa ambiência, diante da observância ao *princípio da dialeticidade* (e-STJ fl. 976), requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, a fim de que seja restabelecido o soberano e indelével veredicto absolutório (e-STJ fl. 878).

O Ministério Público Federal manifesta-se *pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental* (e-STJ fls. 981-988).

Contrarrazões do *Parquet* estadual pelo *improvimento do recurso manejado* (e-STJ fls. 991-1.000).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA43145619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:06**
**Código de Controle do Documento: 46e85b41-365a-4561-ae2f-c4500f0d5a12**

**VOTO**

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não comporta provimento, malgrado a combativa postulação defensiva.

Em introito, válido sublinhar que, conquanto haja a possibilidade de absolvição por clemência, pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, § 2º, do CPP, afigura-se possível a desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma, pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade a cargo do Estado-juiz.

Tal possibilidade - sem representar qualquer ofensa à indeclinável soberania do Júri - ocorrerá quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer **racionalidade endoprocessual**, por estar **dissociada** dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária (com votação "positiva" dos dois primeiros quesitos) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase ( *judicium causae*).

Sobre o assunto, com Repercussão Geral já reconhecida em Plenário Virtual, nos autos do ARE n. 1.225.185 - MG, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema n. 1.087/STF), a Suprema Corte (recentemente) sufragou:

> *PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. RECORRIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. FEMINICÍDIO. INSUSCETIBILIDADE DE GRAÇA OU ANISTIA. SUBMISSÃO NOVO JULGAMENTO.*
>
> *1. Se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação,* ***de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico****.*
>
> *2. Não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos. No entanto,* ***nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão****.*
>
> *3. A existência de diversas novas hipóteses de absolvição diante da previsão do quesito genérico, não significa que elas sejam indetermináveis, nem ilimitadas.*
>
> *4. Ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não*

**Documento eletrônico VDA43145619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:06**
**Código de Controle do Documento: 46e85b41-365a-4561-ae2f-c4500f0d5a12**

> *pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar.*
> *5. Não se podendo identificar* ***a causa*** *de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia,* ***pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri****.*
> […]
> *7. Agravo regimental provido para o fim de manter a decisão do Tribunal de Justiça exarada para determinar a realização de novo julgamento.*
> (RHC 229558 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2024 PUBLIC 16-02-2024 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024, grifamos).

Nessa perspectiva, a Terceira Seção desta Corte, ao encampar a aludida compreensão, com interpretação sistêmica à inteligência do art. 483, III, do CPP, firmou entendimento de que,

> *não viola a soberania do Júri a anulação de sentença, que absolve o réu, com base no art. 593, inc. III, d, do Código de Processo Penal - CPP, quando* ***manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo em caso de absolvição por clemência*** (AgRg nos EAREsp n. 1.306.814/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 29/10/2019, grifamos).

Ainda, para o Tribunal da Cidadania:

> *A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos,* ***quando aquela for postulada pela defesa*** (HC n. 350.895/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 17/5/2017, grifamos).

Em desfecho, ambas as Turmas Criminais que compõe a 3ª Seção desta Corte de Uniformização têm entendido que,

> *a absolvição do agente no* ***terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros****, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022, grifamos).

**Documento eletrônico VDA43145619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:06**
**Código de Controle do Documento: 46e85b41-365a-4561-ae2f-c4500f0d5a12**

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao apelo acusatório, nos contornos do art. 593, III, "d", do CPP (e-STJ fls. 857-864, grifamos):

> *Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, em face de sentença proveniente da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar, que absolveu José Caudeci Severo Ventura da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima).*
> *Em suas razões recursais (fls. 802/811), o Parquet argumenta, em síntese, que a decisão absolutória foi manifestamente contrária às provas dos autos, visto que existiria farto conjunto probatório apontando o recorrido como autor do crime em apreço, destacando que "o próprio apelado confessa a pratica delitiva".*
> [...]
> *Com efeito, de acordo com o termo de quesitação constante às fls. 757, observa-se o seguinte:*
> *1) No dia 01/01/2017, por volta das 12h00min, nas margens da Rodovia BR-316, no estabelecimento comercial "Depósito do Foguinho", bairro da Chã do Pilar, Pilar/AL, EDJAILSON JOSÉ DA SILVA, foi vítima de um golpe de arma branca (facão) que resultou nas lesões que deram causa à sua morte (cf. laudo de exame cadavérico à p. 40?* ***(X) Sim*** *( ) Não*
> *2) O réu JOSÉ CLAUDECI SEVERO VENTURA, qualificado à pág. 165, utilizando-se de um facão, desferiu um golpe na vítima, EDJAILSON JOSÉ DA SILVA, provocando a sua morte?*
> ***(X) Sim*** *( ) Não*
> *3) O jurado absolve o réu JOSÉ CLAUDECI SEVERO VENTURA pelo homicídio cometido em desfavor da vítima EDJAILSON JOSÉ DA SILVA?*
> ***(X) Sim*** *( ) Não*
> *Convém mencionar que,* ***durante os debates em plenário, foi sustentada pela defesa tão somente as teses de homicídio privilegiado e exclusão das qualificadoras****, conforme se extrai da ata da sessão do Júri (fls. 743).*
> *Pois bem. Importa registrar, de início, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXVIII, "c" e "d", dispõe que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurando-lhe a soberania dos veredictos por ele proferidos, só podendo haver a anulação da decisão dos jurados quando totalmente dissociada do contexto fático-probatório.*
> *Ademais, a desconstituição do veredicto por contrariedade à prova dos autos pressupõe que esta seja* ***manifesta*** *ou* ***evidente****, percebida a partir de um simples exame ou análise não aprofundada dos elementos constantes do caderno processual. Caso contrário, corre-se o risco de invadir a competência privativa do Tribunal do Júri,*

**Documento eletrônico VDA43145619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:06**
**Código de Controle do Documento: 46e85b41-365a-4561-ae2f-c4500f0d5a12**

*cuja soberania é estabelecida e assegurada pela própria Lei Maior, como garantia fundamental.*

*Especificamente no tocante a situações em que* ***o Conselho de Sentença reconhece a materialidade delitiva e a autoria por parte do acusado, mas, ainda assim, o absolve, sem que tenha sido suscitada pela defesa tese que possibilite a sua absolvição****, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que* ***tal decisão é manifestamente contrária às provas dos autos****.*

[…]

*Ressalte-se, a título de esclarecimento, que o julgamento acima transcrito abarcou posicionamento firmado pela Terceira Seção daquela Corte Superior, composta pelas Quinta e Sexta Turmas* […]

*Logo, não se trata de entendimento isolado, mas sim de construção jurisprudencial firmemente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*

[…] *Conforme se extrai do referido julgado,* ***a aludida contradição constitui circunstância flagrantemente apta a ensejar a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e, consequentemente, a submissão do réu a um novo sinédrio popular****, sem que tal fato implique violação ao postulado constitucional da soberania dos veredictos.*

[…]

*Nas palavras do eminente Ministro Joel Ilan Paciornik, "entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado", o que, na visão do preclaro Magistrado, com a qual comungo inteiramente, "não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP".*[…]

*Com efeito, na situação em análise, constata-se evidente contradição no veredicto proferido pelo Corpo de Jurados que, mesmo após reconhecer materialidade e autoria delitivas, isto é, que o réu praticou o crime de homicídio em tela, o absolveu da referida acusação.*

***Ressalte-se não haver, na ata de sessão do júri*** *(fls. 323/324),* ***qualquer registro de que, durante os debates, tenha sido suscitado alguma tese defensiva relacionada à absolvição do réu****. Ainda que os jurados acolhessem a tese da defesa, referente ao homicídio privilegiado, o réu seria condenado pelo crime doloso contra a vida, incidindo, apenas, a causa de diminuição de pena insculpida no § 1º do art. 121 da Lei Substantiva Penal, para reduzir a reprimenda imposta em até 1/3 (um terço). Subsidiariamente, caso os jurado acolhessem a tese defensiva de exclusão das qualificadoras, o réu seria condenado pelo crime doloso na modalidade simples.*

*Também não se pode afirmar que o veredicto absolutório decorreu do exercício do poder de clemência conferido aos juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida. Isso porque a jurisprudência dominante no âmbito da Corte Superior conduz à conclusão de que* ***a concessão de tal benesse pressupõe que a mesma tenha sido***

**Documento eletrônico VDA43145619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:06**
**Código de Controle do Documento: 46e85b41-365a-4561-ae2f-c4500f0d5a12**

> ***expressamente postulada durante os debates**, conforme se depreende de recente julgado a seguir ementado:*
> [...]
> *Assim, **inexistindo registro de que a defesa do apelado tenha pugnado pela absolvição deste**, como demonstração efetiva do poder de indulgência conferido aos jurados, **é imperioso o reconhecimento de que o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contraditório, impondo-se a sua anulação**.*
> *Diante do exposto, voto pelo conhecimento da presente Apelação Criminal para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, submetendo-se o recorrido a um novo sinédrio popular.*

Da intelecção cotejada entre as genéricas razões de insurgência e os fragmentos acima transcritos, infere-se incidir, sob os contornos do art. 932, inciso III, in fine, do CPC/15, c/c art. 3º do CPP, o óbice consolidado na Súmula n. 283/STF e na Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação do apelo raro, malgrado a combativa postulação defensiva.

Com efeito, em relação ao invocado ultraje ao ao art. 593, III, "d", do CPP (e-STJ fl. 872), depreende-se que a defesa deixou de infirmar – com a necessária "dialeticidade" recursal e inobservância ao ônus da impugnação "específica" – fundamentos autônomos e determinantes, consignados no derradeiro aresto recorrido, suficientes à manter a anulação do vindicado veredicto absolutório.

Na espécie, tais fundamentos estão circunscritos nas asserções de que, a anulação da sessão plenária se afigura impositiva (e-STJ fl. 863), pois:

a) *durante os debates em plenário, foi sustentada pela defesa **tão somente as teses de homicídio privilegiado** e **exclusão das qualificadoras** , conforme se extrai da ata da sessão do Júri* (e-STJ fl. 859, grifamos);

b) *no tocante a situações em que o Conselho de Sentença reconhece a materialidade delitiva e a autoria por parte do acusado, mas, ainda assim, o absolve, **sem que tenha sido suscitada pela defesa tese que possibilite a sua absolvição**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* - encampada pela Terceira Seção - *é pacífica no sentido de que tal decisão é manifestamente contrária às provas dos autos* (e-STJ fl. 860, grifamos); e

c) também não se pode afirmar que,

> *o veredicto absolutório **decorreu do exercício do poder de clemência** conferido aos juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida. Isso porque **a jurisprudência dominante no âmbito da Corte***

**Documento eletrônico VDA43145619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:06**
**Código de Controle do Documento: 46e85b41-365a-4561-ae2f-c4500f0d5a12**

> ***Superior conduz à conclusão de que a concessão de tal benesse pressupõe que a mesma tenha sido expressamente postulada durante os debates****, conforme se depreende de recente julgado a seguir ementado* (REsp 1716881/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019) (e-STJ fl. 863, grifamos).

Nesse espectro, tendo em vista a ausência de impugnação *congruente*, *específica* e *pormenorizada* aos fundamentos determinantes averbados no acórdão recorrido, atrai-se a aplicação, por conseguinte, do enunciado consolidado na Súmula n. 283/STF, conjugada à inteligência da Súmula n. 284/STF, face à constatada deficiência de fundamentação do apelo raro.

A propósito:

> *[e]m obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar,* ***de maneira específica e pormenorizada****, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018)* (AgRg no REsp 1888000/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021, grifamos).

Na mesma direção:

> *[a] parte agravante deixou de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido* [...]. ***Essa evidente deficiência na argumentação recursal viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF*** (AgRg no AREsp n. 2.101.521/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022, grifamos).

> *A deficiência de fundamentação do recurso especial e* ***a falta de impugnação do acórdão recorrido atraem o óbice das Súmulas n. 283/STF e 284/STF*** (AgRg no REsp 1832281/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020, grifamos).

Em reforço: AgRg no REsp 2011531/SE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024; DJe de 5/3/2024; AgRg no AREsp 2417244/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023 e AgRg no REsp 2009842/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e

**Documento eletrônico VDA43145619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:06**
**Código de Controle do Documento: 46e85b41-365a-4561-ae2f-c4500f0d5a12**

reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43145619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:06**
**Código de Controle do Documento: 46e85b41-365a-4561-ae2f-c4500f0d5a12**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 2.361.155 / AL**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0169223-1

Número de Origem:
0012017 07003195620178020047 0804170002 0804170004 082017000867723 12017
7003195620178020047 804170002 804170004 82017000867723

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE CLAUDECI SEVERO VENTURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE CLAUDECI SEVERO VENTURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA43354248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:41:47**
**Código de Controle do Documento: 07efde25-9021-4387-9370-0ae21248fd4a**

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43354248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:41:47**
**Código de Controle do Documento: 07efde25-9021-4387-9370-0ae21248fd4a**